

ILMO. SR. SUPERVISOR REGIONAL DO IEF - Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Patos de Minas/MG.



Autos n. 11030000001/19

Josino Guimarães, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença de V. S^a., tempestivamente, após tomar ciência da decisão de fls. 273 em 16/04/2019 e nos termos da notificação recebida através do Ofício n. 053/2019/NAR-Patos de Minas/MG, apresentar **RECURSO** contra o **INDEFERIMENTO**, e para tanto, expõe e requer o seguinte:

O requerente/recorrente formalizou pedido de intervenção ambiental em 02/01/2019, a fim de suprimir uma área de 62,5741 hectares, na Fazenda Santa Catarina, matrícula 2.592, localizada no município de Lagoa Grande/MG.

Processo devidamente instruído.

Em 1º/04/2019, parecer técnico de lavra da Analista Ambiental Viviane Santos Brandão.

Em 02/204/2019, parecer jurídico, de lavra do Analista Ambiental, Andrei Rodrigues Pereira Machado.

Decisão proferida pelo Coordenador do CMG/IEF/UFRBio - Patos de Minas, em delegação de competência, Frederico Fonseca Moreira.

Recebido
06/05/2019

IEF
No 215 277
JRM

Consta dos pareceres e decisão, que o pedido formulado não pode ser acolhido, fundamentando-se no fato de ter havido compensação da reserva legal em outra propriedade, e desta forma, o remanescente de vegetação nativa não pode ser convertido para uso alternativo do solo, tornando o processo inviável, com base na legislação vigente, notadamente a Lei Federal 12.651/2012 (art. 66) e Lei Estadual 20.922/2013 (art. 38).

Pois bem, compulsando os autos é possível verificar que a averbação da reserva legal ocorreu no ano de 2013, quando o imóvel possuía área total de 582,7225 hectares. Para tanto, foi demarcada a área de 23,9656 hectares na própria matrícula e 93,4099 hectares compensada na matrícula 9.805.

Naquela ocasião a área objeto da intervenção encontrava-se sob litígio, conforme se verifica da ata de audiência de conciliação realizada em 06/08/2018.

Verifica-se ainda, que a questão da posse tramitava no TJMG desde o ano de 2011.

Portanto, quando da averbação da reserva legal, o proprietário, ora recorrente/requerente não era possuidor declarado da área objeto de pedido de intervenção, sendo que o direito somente foi reconhecido no ano de 2018, por meio de acordo firmado entre as partes.

Assim sendo, em 2013, o proprietário ora recorrente/requerente a fim de regularizar-se perante os órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, não tinha outra escolha, senão, diante da insuficiência de área nativa no imóvel, optar por uma das alternativas trazidas pela legislação vigente, sendo certo, que após, regular processo administrativo perante o IEF, foi realizada a compensação da Reserva Legal.

O ato jurídico prático em 2013 é ato jurídico válido e consumado, pois, atendeu ao disposto na legislação vigente à época.

O que ocorre agora, é que, após ter reconhecida a posse e propriedade da área, esta área se incorporou ao seu imóvel e o proprietário recorrente/requerente necessita explorar sua área, a fim de trazer utilidade para a propriedade rural.



Não pode o Estado pretender, conforme sugerido, desfazer um ato jurídico perfeito, praticado em 2013, sob alegação de que agora, passados mais de 6 (seis) anos, e após reconhecimento da propriedade/posse, venha a relocar sua área de reserva legal, e/ou ainda, seja impedido de explorar a área, sob alegação de que, diante da compensação realizada, não poderá haver novas conversões de área.

Ora! Não se trata de nova conversão em área com reserva legal compensada, até mesmo porque em 2013, o proprietário recorrente/requerente não era possuidor do imóvel e esta área não poderia ser averbada como reserva legal do imóvel matriz.

Em um caso semelhante, onde houve compensação de reserva legal, e depois, em razão de uma regeneração natural, o proprietário necessitou utilizar sua área, - o que havia sido negado em sede de renovação da Licença de Operação -, o TJMG confirmou sentença proferida em Primeira Instância, na Comarca de Pirapora, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA ESTADUAL - APELAÇÃO - PRAZO EM DOBRO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME NECESSÁRIO - ARTIGO 475, I, DO CPC - IMÓVEL RURAL - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO EFETIVADA EM OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR - COMPENSAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Não comprovando a parte, de forma fundamentada, que deixou de praticar o ato no prazo assinado em lei por justa causa, não se conhece do recurso de apelação interposto fora do prazo previsto nos artigos 508 c/c 188, do CPC, que é peremptório e preclusivo. Diante da procedência do pedido contra autarquia estadual, a remessa dos autos para apreciação (reexame) da Instância Revisora constitui condição de eficácia da sentença e requisito inarredável para o seu trânsito em julgado (Súmula nº 423/STF). Ao proprietário de imóvel rural, cuja área é desprovida de vegetação nativa para fins de Reserva Legal, é permitido, entre outros mecanismos, compensá-la mediante a averbação na matrícula de outro imóvel de

IEF
No 279
APPY

sua titularidade, admitindo-se, inclusive, a manutenção deste encargo no caso daquele terreno, ao tempo do pedido de renovação do pedido de Licença de Operação, apresentar área com vegetação regenerada passível de constituir Reserva Legal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0512.11.005189-7/001 -
COMARCA DE PIRAPORA - APELANTE(S): IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS -
APELADO(A)(S): FELISBERTO BRANT DE
CARVALHO FILHO (grifos meus).

Tal decisão, fundamentou-se exatamente, no fato de a propriedade em questão apresentar, atualmente, vegetação regenerada - passível de sofrer averbação destinada à Reserva Legal - não inviabilizar a compensação já efetivada pelo autor em outro imóvel de sua propriedade, sob pena de incidir em dupla penalidade.

A Reserva Legal neste caso concreto, havia sido instituída por meio de averbação considerando a compensação permitida em lei e realizada segundo as normas atinentes à matéria e com a aprovação de órgãos ambientais competentes.

Em se tratando de ato jurídico perfeito, válido e eficaz, o simples fato de nos dias atuais, parte do imóvel possuir, uma porção com de vegetação nativa, não autoriza o Estado, por meio do IEF, ao desfazimento da averbação, via compensação, já consolidada.

Forçoso concluir que ao proprietário de imóvel rural, cuja área é desprovida de vegetação nativa para fins de Reserva Legal, é permitido, entre outros mecanismos, compensá-la mediante a averbação na matrícula de outro imóvel de sua titularidade, admitindo-se, inclusive, a manutenção deste encargo no caso daquele terreno, vir a apresentar área com vegetação regenerada passível de constituir Reserva Legal.

Portanto, muito semelhante a este julgado, é o caso em tela, pois, o proprietário recorrente/requerente, compensou a Reserva Legal, segundo as normas atinentes à matéria e com a aprovação do órgão ambiental competente.

Vale frisar que tal averbação foi realizada conforme a determinação legal, com a anuência e acompanhamento do órgão estadual

responsável, ou seja, o Requerido, sendo lavrado termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, conforme documentos já carreados aos autos.

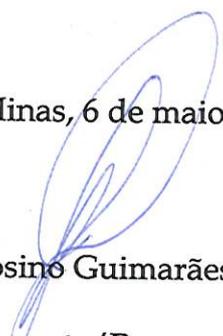


Temos, pois, que a compensação da reserva legal trata-se de uma das alternativas do proprietário rural para regularizar sua propriedade, ficando inteiramente à sua escolha optar por aquela que lhe for mais viável.

Por todo o exposto, requerer seja recebido o presente recurso, para que ao final, seja revista a decisão, de modo a deferir o pedido formulado, garantindo assim, ao proprietário requerente, o uso adequado e racional de sua propriedade.

Nestes termos, pede deferimento.

Patos de Minas, 6 de maio de 2019.



Josino Guimarães

Recorrente/Requerente